



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723111/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SINDICATO DOS SERV. JUSTIÇA DE 2 INSTÂNCIA DO EST. MG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2008

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 14/09/2010, para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 01/2005 a 12/2008.

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 102/154), requerendo o cancelamento da autuação, ante a sua insubsistência.

A DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 168/179), sob o argumento de que: (i) o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, determina o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não cabendo ao órgão administrativo a análise da constitucionalidade das leis, em razão do disposto no 26-A, do Decreto nº 70.235/72; e (ii) a multa aplicada ao caso está correta, vez que foi aplicado em consonância com o art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91, incluída pela MP nº 449/08, tendo sido observada a regra do art. 106, II, do CTN, que determina a aplicação da retroatividade da multa mais benéfica ao contribuinte.

Intimado da decisão em 30/01/2012 (fl. 199), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2012 (fls. 210/216), visando à reforma da decisão, sob o argumento de que o dispositivo que embasou a aplicação da multa no caso, qual seja, o art. 32, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual, pela estrita legalidade, não há sanção a ser aplicada ao caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 30/01/2012 (fl. 199) e protocolou o recurso voluntário apenas em 02/03/2012 (fls. 210), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 01/03/2012.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...).”*

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.